

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2022

Apensado: PL nº 5.269/2023

Altera o art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de moeda virtual.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.300, de 2022, de autoria do Deputado Cleber Verde, que visa aprimorar a legislação penal ao criar o crime de fraude mediante o uso de ativos virtuais (moeda virtual).

A Justificação da proposição legislativa afirma que a facilidade em tornar irastreáveis as operações com ativos virtuais, as tornam o instrumento ideal para a prática de condutas ilícitas.

Fora apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 5.269, de 2023, de autoria do Deputado André Fernandes, que visa tornar mais rigorosa a pena prevista para o crime de estelionato; cria causa de aumento de pena para a utilização de mais de uma ação ou omissão para manter a vítima em erro; aumenta a pena prevista para o crime de fraude eletrônica; e cria causa de aumento de pena para a utilização de criptoativos ou outras moedas digitais em fraude eletrônica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei e o apenso sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.300, de 2022, e o respectivo apensado Projeto de Lei nº 5.269, de 2023, visam enrijecer a repressão ao crime de estelionato e ao crime de fraude eletrônica, quando utilizado ativo virtual ou qualquer criptativo.

Os criptoativos são um conjunto de ativos armazenados em rede, que utilizam a criptografia como recurso de segurança. As operações que os envolvem independem de fiscalização por uma instituição financeira ou bancária, o que lhes atribui a característica de aplicação descentralizada.

Por utilizarem a criptografia como recurso de segurança, a rastreabilidade de toda a cadeia de transação torna-se uma árdua tarefa, por vez impossível. Assim, por garantirem o anonimato, os criptoativos são instrumento ideal para a prática de fraudes eletrônicas.

À vista disso, embora o Projeto de Lei nº 1.300, de 2022, não inove significativamente na legislação pátria, tendo em vista a vigência da Lei



nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que inseriu o artigo 171-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o autor demonstra uma preocupação válida e ainda atual.

Deste modo, dada a importância da contínua aprimoração das proteções legais contra crimes cibernéticos e considerando o princípio penal da taxatividade, o presente Projeto merece aprovação nos termos do substitutivo em anexo, que insere a fraudulenta organização, gestão, oferta ou distribuição de criptoativos ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas a redação do art. 171-A.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 5.269, de 2023, apensado, se faz necessária a adequação à proporcionalidade das penas e a legislação penal vigente, se destacando a desproporcionalidade do aumento de pena sugerido para o crime de estelionato (reclusão, de quatro a oito anos, e multa) e para o crime de fraude eletrônica (reclusão, de cinco a quinze anos, e multa). Por se tratar de crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa, os referidos aumentos tornam-se desarmoniosos com o sistema de proteção criminal quando confrontados com as penas previstas para os crimes contra a vida, por exemplo.

Sendo assim, tendo em vista que o princípio da proporcionalidade impõe ao legislador a obrigação de estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito, os aumentos de pena para os crimes previstos no art. 171, *caput*, e art. 171, §2º-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), serão ajustados no Substitutivo em anexo.

Ademais, em relação à causa de aumento de pena proposta para a utilização de mais de uma ação ou omissão para manter a vítima em erro, cabe-nos destacar a imprecisão da redação da causa de aumento proposta, pois, tratando-se do mesmo contexto fático, a pluralidade de ações constitui unidade delitiva, ou seja, um único crime de estelionato. Por sua vez, tratando-se de pluralidade de condutas e de contextos diversos, mas com idêntico *modus operandi*, temos a constituição do crime continuado, nos termos



do artigo 71, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Deste modo, a redação da referida proposta é imprecisa, uma vez que não nos permite definir se está disciplinando uma única ação ou diversas ações delitivas com o mesmo *modus operandi*, uma evidente violação ao princípio da taxatividade penal. Ainda que a redação fosse precisa e aplicável apenas a contextos diversos, a norma não inovaria no sistema jurídico ante a previsão geral de causa de aumento de pena para o crime continuado, prevista no art. 71, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Portanto, sugere-se a retirada dessa parte do texto, a fim de evitar possíveis conflitos normativos.

Ainda no mérito, cabe salientar que a redação do §3º, do art. 171, contida no Projeto em apenso, é idêntica à redação vigente, motivo pelo qual o referido parágrafo não será incluído no Substitutivo em anexo, ante a ausência de juridicidade.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, esta, no geral, se encontra adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Deste modo, é de se reconhecer que as preocupações trazidas pelas proposições já citadas se mostram meritórias, uma vez que a proteção, inclusive em meios digitais, é garantida por nossa Constituição Federal (art. 5º, LXXIX).

Ante o exposto, o juízo desta relatoria coincide com o proposto e nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.300, de 2022, e do Projeto de Lei nº 5.269, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PRO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2022

Apensado: PL nº 5.269/2023

Altera os artigos 171 e 171-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato e do crime de fraude eletrônica e inserir a fraudulenta organização, gestão, oferta ou distribuição de criptoativos ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas a redação do art. 171-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato e do crime de fraude eletrônica e inserir a fraudulenta organização, gestão, oferta ou distribuição de criptoativos ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas a redação do art. 171-A.

Art. 2º O art. 171 e 171-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

Fraude eletrônica

§2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes



sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

“Art. 171-A Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam criptoativos, ativos virtuais, valores mobiliários, ativos financeiros ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

